



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO

**ATA DA 18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO
JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO – COJURI**

GESTÃO: 2020/2021

Aos oito do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, às 10:30 horas, via meet.google.com/fco-mwhb-zyh, onde acessaram o link o Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno, Desembargador Jovaldo Nunes Gomes, e os Desembargadores, Membros da COJURI, José Ivo de Paula Guimarães e o Jorge Américo Pereira de Lira, comigo assessora técnica da Comissão, foi instalada 18ª reunião extraordinária da COJURI pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão, Des. Jovaldo Nunes Gomes. Iniciando os trabalhos, o Presidente da Comissão solicitou a mim, assessora da Comissão, a apresentação da minutas dos projetos constantes na pauta. Daí a assessoria informou que existem 06 (seis) projetos de Resolução a ser analisados. A saber: 1. **PROJETO Nº005/2021 - COJURI (em conjunto com o PROCESSO Nº 011/2021 - COJURI) OE -PROJETOS DE RESOLUÇÃO** que Altera a Resolução n. 302, de 10 de novembro de 2010, que dispõe sobre a estrutura organizacional, os níveis hierárquicos, as competências e as atribuições gerais dos órgãos gestores e unidades administrativas que integram os serviços auxiliares do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, para dispor sobre a estrutura interna do Memorial da Justiça. 2. **PROJETO Nº 011/2021 – COJURI – OE - PROJETO DE RESOLUÇÃO** que Altera a Resolução n. 302, de 10 de novembro de 2010, que dispõe sobre a estrutura organizacional, os níveis hierárquicos, as competências e as atribuições gerais dos órgãos gestores e unidades administrativas, que integram os serviços auxiliares do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, para transformar o Núcleo de Modernização da Gestão em Escritório de Processos Cooperativos, vinculando-o à Coordenadoria de Planejamento e Gestão Estratégica - COPLAN. Trata-se de 02 (duas) propostas de resolução, ambas de iniciativa da Presidência, que visam à atualização da Resolução n. 302, de 10 de novembro de 2010, a qual dispõe sobre a estrutura organizacional, os níveis hierárquicos, as competências e as atribuições gerais dos órgãos gestores e unidades administrativas que integram os Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça. Findo o prazo regimental, não houve apresentação de emendas a nenhum dos projetos. - **Do Projeto de Resolução n. 005-2021.** O projeto de Resolução n. 005-2021 tem o objetivo de criar a estrutura organizacional interna do Memorial da Justiça, com subdivisão contendo 06 (seis) unidades administrativas, a saber: (i) unidade de processamento técnico e pesquisa; (ii) unidade de projetos e difusão; (iii) unidade de atendimento e organização de eventos; (iv) unidade de conservação de documentos e recolhimento; (v) unidade de digitalização e preservação digital; e (v) unidade de manutenção patrimonial e serviços gerais. Com efeito, a proposta apresenta as atribuições de cada unidade, de modo que a Comissão não teve nada a opor em face do projeto em tela. E opnia, pois, pela **aprovação**. - **Do Projeto de Resolução n. 011-2021.** O projeto de Resolução n. 011-2021 propôs a transformação do Núcleo de Modernização da Gestão em Escritório de Processos Cooperativos, vinculando-o à Coordenadoria de Planejamento e Gestão Estratégica - COPLAN. Nos *consideranda*, a Presidência salientou que o objetivo é disseminar a cultura de gerenciamento de processos corporativos, por intermédio do Escritório de Processos Cooperativos. Com efeito, a referida unidade pressupõe aperfeiçoamento da tarefa de melhor fornecer respostas rápidas na elaboração de fluxos de trabalho e no levantamento de informações e de dados. Esse aspecto já indica a importância da criação da unidade. Assim, no plano jurídico-administrativo a Comissão **acolheu** as cláusulas justificativas do projeto, não visualizando qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO

óbice na sua aprovação. Feitas essas breves considerações, a Comissão opinou pela **aprovação** dos projetos de Resolução n. **005-2021 e n. 011/2021**, nos termos do texto **substitutivo em anexo**, que agrega as duas propostas de alteração da Resolução n. 302, de 2010. **3. PROJETO N° 006/2021 – COJURI – OE- PROJETO DE RESOLUÇÃO** que Altera a Resolução 314, de 29 de agosto de 2011, que regulamenta a Lei Estadual nº 14.246, de 17 de dezembro de 2010, a qual institui o suprimento de fundos institucional no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, destinado à realização de despesas através de Cartão de Pagamento Bancário - CPPJE. Trata-se de proposição, de iniciativa da Presidência, com o propósito de alterar a Resolução 314, de 29 de agosto de 2011, que regulamenta a Lei Estadual nº 14.246, de 17 de dezembro de 2010, a qual institui o suprimento de fundos institucional no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, destinado à realização de despesas através de Cartão de Pagamento Bancário - CPPJE.

Não houve apresentação de emendas ao projeto. O objetivo do projeto é inserir, dentre as despesas processáveis por suprimento de fundos institucional, aquelas decorrentes da representação do Poder Judiciário. Com efeito, com a aprovação do projeto, as despesas realizadas pela Presidência, por ocasião de cumprimento de compromissos oficiais atinentes ao exercício da representação do Poder Judiciário, poderão ser processáveis por suprimento de fundos institucional. No tocante ao juízo de mérito da iniciativa, a Comissão recomenda a necessidade de ajuste também do § 2º do art.1º, que estabelece que "os recursos disponibilizados por meio de suprimento de fundos institucional destinam-se ao pagamento de despesas de manutenção das atividades do Poder Judiciário..." (grifo nosso). Desse modo, sugerimos nova redação ao referido dispositivo nos termos seguintes: Art. 1º (...) (...) § 2º Os recursos disponibilizados por meio de suprimento de fundos institucional destinam-se ao pagamento de despesas de manutenção das atividades do Poder Judiciário, **bem como as despesas processáveis elencadas no art. 7º desta Resolução.**" *Ex positis*, a Comissão se posicionou pela **aprovação** da proposta Presidencial, com base nos próprios fundamentos alinhados na Lei Estadual n. 14.246, de 17 de dezembro de 2010, na forma do **texto substitutivo em anexo**, que agrega a sugestão acima destacada. **4. PROJETO N° 008/2021 – COJURI – OE - PROJETO DE RESOLUÇÃO** que Regulamenta o procedimento de comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica por parte dos Magistrados, para fins de aquisição, registro, renovação de registro e transferência de arma de fogo. A proposição em tela, encampada pela Presidência do Tribunal, tem por objetivo regulamentar o procedimento de comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica de magistrados, para fins de aquisição, registro, renovação de registro e transferência de arma de fogo. Em síntese, a proposta contém os seguintes elementos essenciais: (a) estabelece que a aptidão psicológica e a capacidade técnica de magistrados para o manuseio de arma de fogo serão atestadas pelo Tribunal de Justiça; (b) estabelece que o magistrado interessado deverá dirigir requerimento à Comissão de Segurança, por meio do sistema SEI; (c) a Diretoria de Saúde do Tribunal de Justiça, por meio de seus psicólogos, será a responsável pela avaliação e comprovação da aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, emitindo laudo específico com a finalidade de aquisição, registro, transferência e porte de arma de fogo; (d) compete à Comissão de Segurança verificar se o interessado está exercendo normalmente suas atividades e se há elementos que comprovem a capacidade técnica do interessado no manuseio do tipo de arma informado; (e) a Presidência do Tribunal de Justiça expedirá o atestado, na forma estabelecida pela Polícia Federal, conforme anexo único do projeto. Findo o prazo regimental, sem apresentação de emendas, o projeto está pronto para apresentação do parecer da COJURI. Em síntese, o projeto atende à Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que exige "comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica" para os interessados em adquirir ou renovar o registro de arma de fogo. No tocante ao *juízo de mérito*, esta Comissão se posiciona pela aprovação da proposta Presidencial, com base nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO

próprios fundamentos alinhados em suas *consideranda*. Ante o exposto, a Comissão opinou pela **aprovação** do projeto de resolução em exame, nos termos em que foi formulada. **5. PROJETO Nº 009/2021 – COJURI – OE - PROJETO DE RESOLUÇÃO** que Institui a Política de Proteção de Dados Pessoais do Tribunal de Justiça de Pernambuco. A proposição em tela, de iniciativa do Desembargador Demócrito Reinaldo Filho tem por objeto instituir a Política de Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Durante o prazo regimental, foi protocolada emenda do Presidente do Tribunal, Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, sugerindo a supressão dos artigos 33 e 40, os quais indicam alocação de 02 (duas) funções gratificadas no Comitê Gestor de Proteção de Dados (CGPD). De início, esta Comissão se manifestou pelo acolhimento da emenda apresentada, já que a justificativa informa não haver disponibilidade de funções gratificadas para a alocação, bem como a necessária correlação de alocação de função gratificada com a unidade para a qual fora criada. Ademais, não se pode criar despesa sem lei. Ato normativo interno não se presta para tal fim. Por isso, a Comissão **acolheu** a emenda. Pois bem. As disposições principais do projeto são as seguintes: (i) o objetivo da *Política* sugerida é garantir a gestão contínua, sistemática e efetiva de todos os aspectos relacionados à proteção de dados pessoais, podendo ser em suporte físico ou eletrônico; (iii) fixa as diretrizes e princípios que deverão ser observados pela Política de Proteção de Dados Pessoais; (iv) institui a obrigatoriedade de observância dos direitos assegurados na LGPD, com a garantia de quaisquer correção ou ajuste dos dados; (v) impõe a necessidade de criação de link específico no site do Tribunal sobre a LGPD, devendo conter informações gerais; (vi) estabelece a formação de Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais - CGPD, bem como suas competências, vinculado à Presidência do Tribunal de Justiça, composto por representantes de diversos órgãos do Tribunal. Assim, no que tange ao juízo de mérito da iniciativa - concernente à implantação das diretrizes que assegurarão a proteção de dados pessoais nas atividades jurisdicionais e administrativas no âmbito do Poder Judiciário -, a Comissão entende que a edição do normativo sugerido atende perfeitamente aos termos da Recomendação do CNJ n. 73, de 2020, que recomenda aos órgãos do Poder Judiciário a adoção de medidas preparatórias para adequação às disposições contidas na LGPD. Além disso, o projeto leva em conta a Resolução do CNJ n. 363, de 2021, que estabelece que os tribunais precisam dá conhecimento público da política geral de proteção de dados pessoais. Com efeito, a iniciativa é relevante para o alcance dos objetivos referidos, contribuindo para a boa prática de proteção de dados pessoais no âmbito do TJPE. Da análise *formal*, a Comissão entendeu pertinente a melhor observância da técnica legislativa, de modo que os ajustes sugeridos seguem lançados no texto substitutivo, bem como a supressão de dispositivos acolhidos mediante a emenda apresentada pela Presidência. Ante o exposto, esta Comissão opinou pela **aprovação** do projeto de resolução, de autoria do Des. Demócrito Reinaldo filho, alterado e consolidado nos termos do **texto substitutivo** em anexo. **6. PROJETO Nº 010/2021 – COJURI - OE - PROJETO DE RESOLUÇÃO** que Institui o Programa de Assistência à Saúde Suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Trata-se de projeto de Resolução apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente, Desembargador Fernando Cerqueira Noberto dos Santos, propondo instituir o Programa de Assistência à Saúde Suplementar de magistrados e servidores do Poder Judiciário, consistente na prestação de assistência indireta à saúde, na modalidade de auxílio, de caráter indenizatório, denominado Auxílio-Saúde, mediante o reembolso do valor despendido pelo beneficiário com o pagamento de plano ou seguro privado de assistência à saúde e odontológica. A proposta foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 28.04.2021, sendo certo que sua última republicação foi no dia 30 de abril de 2021 e que, durante o prazo regimental, o Desembargador Antônio Carlos Alves da Silva apresentou emenda pontuando a conveniência de se *“atender as Resoluções do CNJ que estabeleceram regras para o Programa de Assistência à Saúde dos servidores e magistrados do Poder Judiciário, especificamente, a Resolução nº 294, de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO

18/12/2019, em que previu, no caso dos servidores, a faixa etária do beneficiário e a remuneração do cargo, respeitada o limite máximo mensal de 10% (dez por cento) do subsídio do Juiz Substituto do respectivo tribunal.” Pois bem. A emenda apresentada, pelo Des. Antônio Carlos, depende, a toda evidência, de existência de recursos financeiros que permitam financiá-la, conforme se depreende da interpretação sistemática do texto Constitucional, bem como da Lei Complementar 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que veda, expressamente, a criação ou aumento de despesa sem a correspondente previsão de recursos suficientes (nesse sentido destaque aos arts. 15 a 17). A partir dos *considerandas* ressalta-se que a dotação orçamentária consignada ao Tribunal, para o exercício financeiro de 2021, destinada a fazer face às despesas com assistência à saúde, não é suficiente para se adotar como valor máximo de reembolso os limites estabelecidos pelo art. 5º, § 2º da Resolução CNJ n. 294, de 2019, quais sejam, 10% do subsídio destinado ao juiz substituto e 10% do subsídio do magistrado, para servidores e magistrados, respectivamente, ensejando a composição de valores fixos que respeitem a capacidade orçamentária do Tribunal. Ademais, o art. 25 do projeto de Resolução propõe que: “Art. 25. O Programa de Assistência à Saúde Suplementar será custeado por dotação orçamentária específica constante do orçamento consignado ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, respeitadas eventuais restrições orçamentárias.” Assim, segundo informações da Diretoria Geral, a impossibilidade de se proceder à concessão do pleito decorre do fato de que o Tribunal não conta com disponibilidade orçamentária financeira para fazer face à despesa oriunda do Programa de Assistência à Saúde Suplementar, sob pena de incorrer no descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Diante disso, não restou ao Tribunal alternativa senão estabelecer limites para os valores passíveis de serem reembolsados, tanto para os magistrados quanto para os servidores, até que o Tribunal disponha dos créditos orçamentários suficientes para fazer face à implantação do referido Programa nos exatos termos estabelecidos pela Resolução CNJ 294/2019, o que não inviabiliza futuras análises. Por isso os membros da Comissão opinaram pelo **não-acolhimento** da emenda. Quanto à proposta originária, os pontos principais são os seguintes: (i) os beneficiários do auxílio-saúde serão os magistrados e os servidores efetivos, ativos e inativos, e seus respectivos dependentes, bem como os servidores comissionados; (ii) não serão beneficiários do auxílio-saúde os servidores cedidos, à disposição, pensionistas e os dependentes de servidores comissionados; (iii) para fazer *jus* à percepção do auxílio-saúde, o beneficiário deverá: (a) inscrever-se no programa de assistência à saúde suplementar; (b) comprovar a contratação e o regular pagamento de mensalidades de plano ou seguro privado de assistência à saúde; (c) declarar a não-percepção de qualquer outro tipo de benefício da espécie. (iv) o auxílio-saúde será pago mensalmente, por meio da folha de pagamento; (v) o valor do auxílio-saúde a ser pago ao servidor corresponderá ao menor valor verificado entre: (a) o total despendido com o pagamento de mensalidade de plano ou seguro privado de assistência à saúde; (b) a soma dos valores máximos atribuídos, *per capita*, a si e a seus respectivos dependentes, nos termos constantes da Tabela Referencial; (c) o limite de 6% (seis por cento) de sua remuneração, excluídas as verbas de caráter indenizatório; (vi) o valor do auxílio-saúde a ser pago ao magistrado, por si e seus dependentes, ficará limitado ao total despendido com o pagamento de mensalidade do plano ou seguro privado de assistência à saúde, sem ultrapassar o limite de 6% (seis por cento) do próprio subsídio, excluídas as verbas de caráter indenizatório; (vii) a comprovação do pagamento das mensalidades de plano ou seguro privado de assistência à saúde referentes a cada ano deverá ser efetuada até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente, ficando dispensado de comprovar o pagamento das mensalidades o beneficiário-titular que autorizar o desconto das mensalidades na folha de pagamento; (viii) os dependentes de beneficiário-titular são: (a) cônjuge, companheiro ou companheira; (b) filho ou enteado, não emancipado, de qualquer condição, com idade de até vinte e quatro anos, onze meses e vinte e nove dias completos; (c) filho ou enteado inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO

(ix) o programa de assistência à saúde suplementar será custeado por dotação orçamentária específica constante do orçamento consignado ao Tribunal, respeitadas eventuais restrições orçamentárias; (x) o Tribunal continuará assegurando a assistência direta à saúde prestada aos magistrados e servidores e seus dependentes por profissionais de saúde nas suas dependências; (xi) os valores conferidos a título de auxílio-saúde incluem aqueles instituídos pela Lei n. 12.339, de 2003 (que institui contribuição em favor da AMEPE), e pela Lei n. 16.115, de 2017 (que institui verba a título de auxílio-saúde para os servidores efetivos do Tribunal). Pois bem. Trata-se, portanto, de opção normativa legítima com o intuito de instituir a política de atenção integral à saúde de magistrados e servidores do Poder Judiciário. O projeto tem condições de tramitação, posto que se trata de iniciativa relevante para o alcance dos objetivos referidos, contribuindo para a assistência à saúde suplementar de magistrados e servidores do Poder Judiciário. Da análise *formal*, a Comissão entendeu pertinente a melhor observância da técnica legislativa, de modo que os ajustes sugeridos seguem lançados em texto substitutivo. Ante o exposto, os presentes desembargadores opinaram pela aprovação do projeto de resolução em tela, na forma do texto substitutivo em anexo, que promove alguns ajustes de técnica legislativa, na forma da LC nº 95/98, – sem prejuízo de que, no futuro, nova análise orçamentária poderá incrementar os percentuais ora estabelecidos para o auxílio-saúde de magistrados e servidores do TJPE. O Exmo. Sr. Presidente da COJURI, Des. Jovaldo Nunes Gomes, deu por encerrada a reunião, tendo eu, _____ assessora técnica da COJURI, lavrado a presente ata, que vai assinada pelos Desembargadores que compõem a Comissão.

Des. Jovaldo Nunes
Presidente da COJURI

Des. José Ivo de Paula Guimarães
Membro da Comissão

Des. Jorge Américo Pereira de Lira
Membro da Comissão